



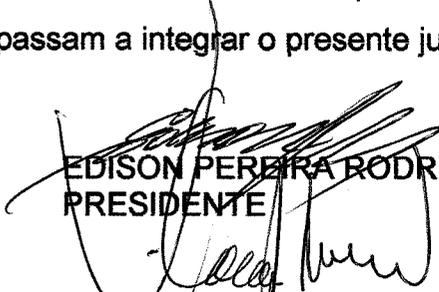
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

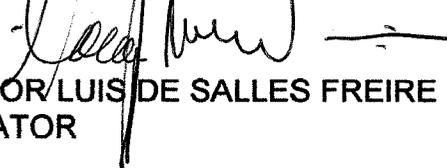
Processo nº. : 10320.000950/93-33
Recurso nº : RD/108-0.154
Matéria: : FINSOCIAL
Recorrente : VIAÇÃO PRIMOR LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/01-03.058

FINSOCIAL – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – Em conformidade com a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é constitucional a majoração da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VIAÇÃO PRIMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO,

Processo nº. : 10320.000950/93-33
Acórdão nº. : CSRF/01-03.058
Recurso nº : RD/108-0.154
Recorrente : VIAÇÃO PRIMOR LTDA

RELATÓRIO

Em face do recurso especial de fls.672/678, interposto contra o V. Acórdão 108-4.663 prolatado pela Colenda 8ª Câmara em sessão de 15 de outubro de 1997 e onde por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar, deu-se apenas parcial provimento ao apelo voluntário do Contribuinte para se afastarem apenas certas decorrências (à exceção principalmente do FINSOCIAL), e em face subsequentemente do insucesso da admissibilidade do recebimento daquele apelo extremo, com exceção da inconformidade ao FINSOCIAL, por decorrência da negativa de seguimento parcial sustentada no R. Despacho de fls.708/713, mantida a nível dos RR. Despachos de fls. 724/728 e 728 a nível de re-exame de despacho de admissibilidade, após a manifestação da douta Fazenda Nacional(fl.729), os autos me são distribuídos para relato nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 729).

Ressaltando que a única matéria aqui agora presente para julgamento diz respeito a uma suposta divergência de critério de julgamento entre o V. Acórdão recorrido e o V. Acórdão no. 101-87.757, haja vista que aquele manteve a legitimidade e constitucionalidade do incremento da alíquota do Finsocial e este (fls.700/707) desautorizou-a, dou desde logo por relatado o âmbito do recurso de divergência.

É o breve relato.



Processo nº. : 10320.000950/93-33

Acórdão nº. : CSRF/01-03.058

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

Enquanto que o v. acórdão recorrido deixa assente que "tratando-se de empresa prestadora de serviços, em relação às quais a exigência das majorações de alíquota da contribuição ainda não encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o Acórdão proferido no RE 187.436-8/RS, ainda não formalizado, entendo que o pleito da recorrente não deve ser acolhido por este Conselho de Contribuintes", já o acórdão paradigma, sem que se vislumbre possa o beneficiário ser prestador ou não de serviços(ao contrário sua denominação social revela o oposto), genericamente, na esteira do entendimento inicial do Supremo Tribunal Federal, pendeu para a tese da inconstitucionalidade.

Dentro de tal diapasão, ainda que o despacho de admissibilidade tenha propugnado pelo conhecimento do recurso, a partir do divisório de águas estabelecido especialmente a nível dos EE. Conselhos de Contribuintes, e do próprio Supremo Tribunal Federal (que ainda definitivamente não aclarou até o momento a questão), relativamente à possibilidade constitucional de majoração da alíquota para as prestadoras de serviços, não vejo, de rigor, que as hipóteses sob cogitação, na matéria fática, com certeza sejam idênticas: aqui se discute a situação de uma prestadora de serviços de transporte e alí a situação de uma empresa industrial, onde os tratamentos tributários vem se diferenciando. De qualquer maneira, para se evitar arguição de cerceamento de direito de defesa, na zona cinzenta entre o Acórdão recorrido e o paradigma, acompanho o despacho de admissibilidade, conhecendo do apelo.

E a seguir, na esteira da orientação até agora presente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nego, constrangido, provimento ao recurso do contribuinte. Na verdade, entendo que a Suprema Corte, para defender a tese da

Processo nº. : 10320.000950/93-33

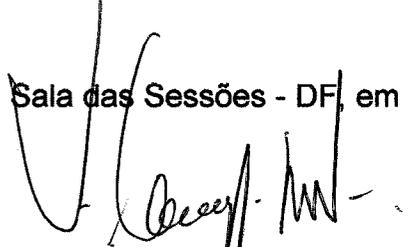
Acórdão nº. : CSRF/01-03.058

constitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL para as prestadoras de serviço, seguramente feriu o princípio da isonomia constitucional. Todavia, até que seja modificada, há que se dar-lhe foros de legitimidade.

Sob tais considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE